



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial nº 0025875-77.2009.815.2001

Origem : 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : Paulo Chaves de Souza e Maria de Lourdes Targino
Advogado : José Augusto Meirelles Neto
Interessado 1 : PBPREV – Paraíba Previdência
Procurador : Daniel Sebadelhe Aranha, Euclides Dias de Sá Filho e outros
Interessado 2 : Estado da Paraíba
Procuradora : Camila Amblard

REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO BIENAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEFENSOR PÚBLICO APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. CABIMENTO. ISONOMIA. PAGAMENTO DEVIDO RESPEITADO O PERÍODO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REEXAME NECESSÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. FATO QUE SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Os limites previstos para as despesas com pessoal dos

entes públicos não podem servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceberem vantagem assegurada, inclusive, por decisão judicial.

– Segundo entendimento firmado nesta Corte de Justiça, através do incidente de uniformização de jurisprudência, o Estado da Paraíba também possui legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição e de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

– A primeira seção do STJ, no julgamento do RESP. 1.251.993/PR, sob o rito do [art. 543-c do CPC](#), firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal em demandas contra a Fazenda, não se aplicando o Código Civil em detrimento do Decreto nº 20.910/32

- Com a publicação da Lei 8.557/08, restou reconhecido, por lei, o direito dos defensores inativos e pensionistas perceberem a GAE, o que já havia sido confirmado judicialmente por esta Corte de Justiça, nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2007.000.454-7/001.

- Uma vez reconhecido o direito à percepção da GAE pelos defensores públicos inativos e pensionistas, estes fazem jus à percepção desde a data que os defensores públicos da ativa passaram a receber a referida gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

- Tratando-se de dívida da União, Estados e Municípios, independentemente da natureza do débito, a cobrança prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data ato ou fato que lhe deu origem.

- Como a remessa oficial é manifestamente inadmissível, o relator está autorizado a julgá-la monocraticamente.

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial decorrente da decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 122/125, nos autos da ação de declaratória c/c cobrança ajuizada por **Paulo Chaves de Souza e Maria da Lourdes Targino**, cujo dispositivo assim dispõe:

“Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO DESTE AUTOS DE Nº 200.2009.025.875-3, para determinar ao Estado da Paraíba e a PBPREV que pague a Paulo Chaves de Souza, os valores da gratificação de atividade especial – GAE referentes ao períodos de maio de 2005 à março de 2008, devidamente atualizados pelo INPC E juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença, quanto a Maria de Lourdes Targino, julgo EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO o presente feito, nos termos do que preceitua o artigo 267, inciso V, do vigente Diploma Processual Civil Brasileiro.

Condeno ainda as promovidas ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, parágrafo único do Código Processual Vigente.”

Não houve interposição de recurso voluntário, fl. 127V, no entanto, os autos foram remetidos à segunda instância por força do reexame necessário.

Parecer Ministerial encartado às fls. 132/133, opinando pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, registre-se que a discussão devolvida a esta instância se restringe às matérias em que a Fazenda Pública foi vencida, notadamente quanto às preliminares arguidas e rejeitadas, bem assim ao pedido formulado pelo autor Paulo Chaves, único julgado procedente.

Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo Estado da Paraíba

Ao contestar, o Estado da Paraíba pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, alegando que o pleito autoral encontra óbice na Constituição Federal, no sentido de que os Estados-membros não podem despendar com o pessoal o percentual superior a 60% de sua receita líquida.

Contudo, não há falar em ofensa à Lei de responsabilidade fiscal, uma vez que os limites previstos para as despesas com pessoal dos entes públicos não podem servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos de perceberem vantagem assegurada, inclusive, por decisão judicial, razão pela qual rejeito esta preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Paraíba

Argumenta o Estado da Paraíba que a PBPREV — Paraíba Previdência é uma autarquia de direito público, constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 1º, da Lei 7.517/2003, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões.

No tocante a tal preliminar, entendo que deve ser rejeitada, tendo em vista ser o Estado da Paraíba também responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária questionada e pelo respectivo repasse à PBPREV.

A referida matéria, inclusive, foi submetida ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000 nesta Corte de Justiça, julgado no último dia 19.05.2014, com aprovação das seguintes súmulas:

1º – “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.”

2º - “O Estado da Paraíba e os Municípios e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de não fazer, de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.”

Assim, também é deste ente estatal o eventual dever de fazer cessar a cobrança e a obrigação de ressarcir os valores indevidamente recolhidos por ele e recebidos pela PBPREV.

Por tal razão, de plano, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba.**

Da prejudicial de prescrição bienal arguida pelo Estado da Paraíba

De igual modo não merece acolhida a prejudicial de prescrição bienal suscitada. Isso porque as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 1º¹ do Decreto Lei nº 20.910/32 e da Súmula 85 do STJ e do, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo:

Súmula 85 -STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido esta Corte de Justiça vem decidindo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA CAGEPA. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

¹ Decreto Lei nº 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. **Nos termos do Decreto nº 20.910/ 32, é de cinco anos o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública, referentes a direitos dos servidores públicos, aplicando-se esse prazo na hipótese de pretensão de declaração de inexistência de ato administrativo de exoneração e, conseqüentemente, a reintegração no serviço público, com reconhecimento** de direitos, vantagens e pagamento de parcelas remuneratórias. “a jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão. ” (stj. (agrg no AGRG no RESP 1296584/rj, Rel. Ministra eliana calmon, segunda turma, julgado em 20/06/2013, dje 01/07/2013). (TJPB; AI 2000019-27.2013.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Desig. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 30/05/2014; Pág. 20)

Ademais, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o Código Civil não deve prevalecer sobre o referido decreto, legislação de caráter especial. Tal entendimento foi firmado sob a ótica do recurso repetitivo. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 30., IV DO CC/2002. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A primeira seção desta corte superior de justiça, no julgamento do RESP. 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-c do CPC, firmou o entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal. Previsto do Decreto nº 20.910/32. Nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. 2. Agravo regimental do Distrito Federal desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 360.409; Proc. 2013/0195532-2; DF; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 27/05/2014)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRONUNCIAMENTO PARCIAL. MÉRITO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. CONTRATO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO SUCESSIVA. OFENSA AO ART. 37, II E IX, CR/88. NULIDADE. ADICIONAL POR LOCAL DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI Nº 11.717/94. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERCENTUAL MÁXIMO (95%). AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. VERBA DEVIDA. CORREÇÃO

MONETÁRIA. IPCA. JUROS MORATÓRIOS. LEI Nº 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1251993/PR, submetido ao rito dos "recursos repetitivos" (art. 543-C, CPC), o Decreto nº 20.910/32, que regula a **prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, deve prevalecer sobre disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação.(...)**. (TJMG; AC-RN 1.0702.11.069139-2/001; Rel^a Des^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Julg. 29/05/2014; DJEMG 09/06/2014)

Desse modo, não há que se falar em prescrição bienal, porquanto nos casos dessa natureza, o prazo prescricional é quinquenal, razão pela qual **rechaço a prejudicial a aventada.**

Do mérito

Consoante já esposado, limitar-me-ei à procedência do pleito relativo ao demandante Paulo Chaves, único desfavorável à Fazenda Pública, considerando que, quanto à autora Maria de Lourdes Targino, o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Pois bem. Extrai-se dos autos que **Paulo Chaves de Sousa**, Defensor Público aposentado, ajuizou a presente ação ordinária de cobrança, afirmando que em maio de 2005 foi concedida uma Gratificação de Atividades Especiais – GAE a todos os defensores públicos da ativa, não havendo extensão aos inativos e pensionistas, afrontando o que determina o art. 40, § 8º, da CF. Ao final, pugnou pelo pagamento da GAE referente ao período compreendido entre o mês de maio de 2005 a março de 2008.

Pois bem. Convém ressaltar que a GAE foi concedida inicialmente aos defensores públicos da ativa por mera liberalidade do Governador do Estado no ano de 2005.

No entanto, atenta à ilegalidade da distinção feita entre os defensores da ativa e àqueles que se encontravam na inatividade, a Associação Paraibana de Defensores Públicos impetrou Mandado de Segurança Coletivo, o qual foi julgado pelo Tribunal Pleno deste tribunal, que concedeu a segurança, à unanimidade, por entender que a mencionada gratificação configurava

verdadeiro aumento salarial e não tinha caráter *propter laborem*, sendo devida aos defensores públicos inativos e pensionistas.

O julgado restou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO. AUTORIDADES COATORAS. INFORMAÇÕES. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. DEFESA DO MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REJEIÇÃO. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO APTA A DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Impõe-se a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade havida como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, postulando a denegação da ordem, assumindo, assim, a *legitimatío ad causum* passiva. 2. Inexistindo controvérsia acerca dos fatos alegados pela parte impetrada, não há de se falar de carência da ação por ausência de prova pré-constituída. 3. Tratando-se de controvérsia dirimível através da via estreita do mandado de segurança, evidencia-se o acerto da via eleita. 4. A concessão das gratificações que possuem caráter geral deve ser estendida aos servidores inativos e aos pensionistas. (TJPB; MS 999.2007.000.454-7/001; Rel. Des. José Di Lorenzo Serpa; DJPB 27/08/2008; Pág. 5)

Com a concessão da segurança em favor dos defensores aposentados e pensionistas, a gratificação foi implantada em abril de 2008 no contracheque da apelada, respeitando-se a isonomia salarial. Contudo, a pretensão dos autos refere-se ao período correspondente entre maio de 2005 e março de 2008.

Vale ressaltar que a referida GAE estava prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58 de 2003 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba. Posteriormente, com a publicação da Lei 8.557/08, teve sua nomenclatura alterada para Gratificação de Assistência Judiciária (art. 6º), restando reconhecido, por lei, o direito dos defensores inativos e pensionistas perceberem a mencionada gratificação, o que já havia sido confirmado judicialmente no julgado supratranscrito.

Assim, indubitável o fato de que a gratificação concedida

aos Defensores da ativa desde maio de 2005 deveria ter sido igualmente concedida aos defensores inativos e pensionistas desde aquela data.

Nesse sentido já decidiu esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGAÇÃO PELO ENTE ESTATAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. DEFENSORES PÚBLICOS INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA POR MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DEVIDA. FIXAÇÃO EQUITATIVA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em ilegitimidade da edilidade para figurar no feito, vez que foi o estado da Paraíba, através da secretaria de educação, que concedeu aos defensores públicos da ativa a gratificação de atividade especial pretendida pelos inativos e pensionistas. Considerando que a gratificação pretendida só foi implementada nos contracheques das promoventes por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança, fez-se necessária a propositura da presente ação de cobrança para a obtenção dos valores devidos, em período anterior à impetração do mandamus, vez que o mandado de segurança não produz efeitos pretéritos (Súmulas nºs 269 e 271 do supremo tribunal federal). Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz, observados os parâmetros estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §3º, nos moldes do que dispõe o art. 20, §4º, do código de processo civil. (TJPB; Rec. 0017659-30.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 17)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. IRRESIGNAÇÃO. RENOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES PELO ENTE ESTATAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/ NECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Para que se reconheça à parte interesse em recorrer, é bastante, desse ponto de vista, que a eventual interposição do recurso lhe abra o

ensejo de alçar-se a situação mais favorável do que a que lhe adveio da decisão impugnada” (cândido Rangel dinamarco in capítulos de sentença. São Paulo: malheiros, 2002. Pp. 102 e 103). Processual civil. Ação declaratória c/c cobrança. Defensores públicos. Gae. Gratificação de atividade especial. Concessão aos ativos. Caráter geral e linear. Extensão aos proventos dos aposentados. Procedência. Irresignação. Precedentes do TJPB. Desprovisamento do recurso voluntário e da remessa oficial. **A gratificação de atividade especial (gae) deferida a todos os defensores públicos estaduais da ativa, de forma indiscriminada, não estando atrelada ao desenvolvimento de atividade específica, reveste-se do caráter de generalidade e da linearidade. Por isso, deve ser estendida aos inativos, sob pena de malferir preceitos constitucionais, devendo, a pbprev, entidade autárquica responsável pelo pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores estaduais, providenciar o pagamento das verbas.** (TJPB; Rec. 200.2011.009425-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 12/06/2013; Pág. 25)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO OFICIAL, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO. CONCESSÃO AOS DEFENSORES DA ATIVA. CARÁTER GENÉRICO. ISONOMIA. DEVER DE PAGAMENTO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - É de se manter a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nega seguimento ao recurso, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090182748001 - Órgão (4ª CAMARA CÍVEL) - Relator Frederico Martinho da Nódrega Coutinho - j. em 15-10-2012

CONSTITUCIONAL, AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF E NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC EM SEDE DE REMESSA OFICIAL. POSSIBILIDADE,

SÚMULA N.º 253 DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS. A relação jurídica de cobrança de diferença de proventos, ostenta nítido caráter sucessivo, incidindo, portanto, a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas, antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ. À luz da Lei Estadual n.º 7.517/03, a PBPREV tem personalidade jurídica própria e é a gestora de todos os benefícios previdenciários dos servidores do Estado da Paraíba, não restando dúvidas de que a referida autarquia é a única legitimada para compor o polo passivo da demanda. **A jurisprudência deste Egrégio Tribunal já se firmou no sentido da possibilidade de extensão da Gratificação de atividade especial a toda a categoria dos Defensores Públicos Estaduais, incluindo também os aposentados e pensionistas.** O art. 557 do CPC, que autorize o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090176575001 - Órgão (2CAMARA CIVEL) Relator DRA.. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES - j. Em 24/10/2012).

Contudo, tratando-se de dívida da União, Estados e Municípios, independentemente da natureza do débito, a cobrança prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato que lhe deu origem.

No caso em tela, o fato violador do direito da autora ocorreu em maio de 2005, portanto, a partir desta data, iniciou-se a prescrição quinquenal. Entretanto, a ação de cobrança somente foi ajuizada em 17 de junho de 2009.

Desse modo, agiu acertadamente o juízo *a quo* ao julgar parcialmente procedente o pedido e determinar o pagamento dos valores referentes à GAE entre maio de 2005 e março de 2008, período não atingido pela prescrição, não merecendo reparos a sentença de 1º grau.

Registre-se, por oportuno, serem aplicáveis à remessa oficial as normas insertas no art. 557 do CPC, que permitem ao relator analisar monocraticamente os recursos ou as decisões que estiverem em confronto com jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse sentido é a Súmula n.º 253, do Superior Tribunal de Justiça:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Na hipótese, tratando-se de remessa oficial manifestamente inadmissível, cabível o julgamento monocrático.

Com essas considerações, **rejeitadas as preliminares, no mérito, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do art. 557 do CPC, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, João Pessoa, 29 de agosto de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora